

ANEXO

Tabela Coordenadas*		
Vértice	Latitude	Longitude
1	-22,90195	-43,82328
2	-22,90201	-43,8233
3	-22,90209	-43,82298
4	-22,90215	-43,82285
5	-22,90217	-43,82283
6	-22,90223	-43,8228
7	-22,90250	-43,82282
8	-22,90270	-43,82278
9	-22,90286	-43,82272
10	-22,90289	-43,82269
11	-22,90302	-43,8226
12	-22,90313	-43,8224
13	-22,90320	-43,8222
14	-22,90328	-43,82207
15	-22,90340	-43,82199
16	-22,90932	-43,82106
17	-22,90939	-43,82111
18	-22,90944	-43,82116
19	-22,90946	-43,82122
20	-22,90946	-43,82126
21	-22,90925	-43,8214
22	-22,90906	-43,82145
23	-22,90878	-43,82145
24	-22,90853	-43,82147
25	-22,90847	-43,8215
26	-22,90836	-43,82155
27	-22,90822	-43,82164
28	-22,90804	-43,82174
29	-22,90783	-43,82192
30	-22,90764	-43,82225
31	-22,90752	-43,82242
32	-22,90739	-43,82256
33	-22,90720	-43,82269
34	-22,90703	-43,8228
35	-22,90647	-43,82311
36	-22,90437	-43,8243
37	-22,90416	-43,8244
38	-22,90327	-43,82346
39	-22,90264	-43,82412
40	-22,90325	-43,82472
41	-22,90301	-43,82471
42	-22,90289	-43,82468
43	-22,90283	-43,82467
44	-22,90260	-43,82457
45	-22,90235	-43,82443
46	-22,90218	-43,8243
47	-22,90171	-43,82383
48	-22,90195	-43,82328

* Sistema de Referência: SIRGAS 2000.

**SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**

PORTARIA Nº 150, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Portaria DENATRAN nº 94, de 31 de maio de 2017, que institui o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso da competência que lhe confere o inciso XXIII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80000.030646/2013-83, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria DENATRAN nº 94, de 31 de maio de 2017, que institui o Curso de Agente de Trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º A Portaria DENATRAN nº 94, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Curso de Agente de Trânsito será ministrado por órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito ou por entidades e instituições por eles habilitadas." (NR)

"ANEXO I

"6.1-A Para os cursos ministrados por servidores de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, o corpo docente do curso deverá ser formado por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso. Para os profissionais de nível médio, será exigido, no mínimo, 10 (dez) anos de experiência comprovada na área afim aos conteúdos constantes na estrutura curricular do curso."

"6.2. A comprovação da referida titulação deverá ser apresentada junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades e instituições habilitadas para ministrar o curso objeto desta Portaria." (NR)

.....

"6.4. Os certificados serão emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito ou por entidades e instituições por eles habilitadas para ministrar o curso objeto desta Portaria." (NR)

"6.5. Os módulos I, II, III, IV, V, VI e VII, descritos no item 3 do Anexo I desta Portaria, poderão ser realizados nas modalidades de ensino à distância e remoto." (NR)

"6.5-A Os módulos VIII e IX poderão ser realizados na modalidade de ensino remoto."

"ANEXO II

"1.1. O Curso de Atualização terá carga horária mínima de 32 (trinta e duas) horas/aula, conforme estrutura curricular abaixo." (NR)

"1.2. O Curso de Atualização poderá ser realizado nas modalidades de ensino presencial, à distância e remoto."

Art. 3º Ficam reconhecidos os cursos de formação de agente de trânsito, regulares e em andamento, que sejam concluídos até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - regulares os cursos que observarem as normas vigentes à época de sua abertura; e
II - em andamento os cursos que, antes da entrada em vigor desta Portaria, tiverem:

a) ato convocatório publicado; ou

b) aulas iniciadas.

Art. 4º Fica revogado o art. 4º da Portaria DENATRAN nº 94, de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 276, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Defere pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(j) do RBAC nº 154, relativo à inexistência de um sistema visual indicador de rampa de aproximação no aeródromo público Pedro Vieira Moreira, localizado em Cajazeiras (PB) (CIAPI: PB0004).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pelo Governo do Estado da Paraíba por meio da Gerência Executiva de Aeródromos e Heliportos - GEAH através do Ofício nº 040/2020 - GEAH/CMG, de 3 de julho de 2020, fundamentado por avaliação de risco revisada conforme enviado pelo Ofício nº 057/2020 - GEAH/CMG, de 22 de agosto de 2020 (SEI: 4685206);

Considerando o que consta do processo nº 00058.023441/2020-76, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2021, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pelo Governo do Estado da Paraíba, o pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(j) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 06, para o aeródromo público Pedro Vieira Moreira, localizado em Cajazeiras/PB (CIAPI: PB0004), tendo em vista à ausência de um Sistema Visual Indicador de Rampa de Aproximação para as operações de pouso de aeronaves turbo-jatos ou outras aeronaves com requisitos semelhantes na pista de pouso e decolagem 12/30.

Parágrafo único. Esta isenção de requisito terá validade de 12 (doze) meses a partir da sua data de entrada em vigor.

Art. 2º Esta isenção temporária fica condicionada aos seguintes termos:

I - permanecem as operações de pouso diurnas com aeronaves turbo-jato ou outras aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação, limitadas apenas a aeronaves com números Código de Referência 1 e 2;

II - não estão permitidas as operações de pouso noturnas com aeronaves turbo-jato ou outras aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação; e

III - as operações de pouso diurnas com aeronaves turbo-jato ou outras aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação estão limitadas a 2 (duas) frequências por semana.

Art. 3º Esta isenção temporária fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas por parte do operador de aeródromo:

I - manutenção de sinalização horizontal da pista de pouso e decolagem em conformidade com o disposto no RBAC nº 154 e com os requisitos de manutenção previstos no RBAC nº 153, inclusive as sinalizações horizontais de zona de toque e ponto de visada;

II - manutenção da área disponível para provimento de Área de Segurança de Fim de Pista (RESA) parcial na porção anterior à cabeceira 12 de acordo com os requisitos de manutenção previstos no RBAC nº 153; e

III - disponibilização de Sistema Visual Indicador de Rampa de Aproximação até ao final do período de validade desta Decisão.

Art. 4º As defesas para mitigação dos riscos que embasaram a isenção temporária devem ser mantidas durante a vigência da Decisão.

Art. 5º Os cenários operacionais que embasaram a isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco à segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 6º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência aos novos operadores aéreos (aviação geral) sobre a avaliação de risco que embasou esta Decisão.

Art. 7º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 604, DE 29 DE JANEIRO DE 2021

Aprova emendas aos Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil - RBACs nºs 108 e 107.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.017033/2020-85, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa, realizada em 26 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108, intitulado "Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo", consistente nas seguintes alterações:

"10.8.1 Termos e definições

(a) Para efeito deste Regulamento aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles disponíveis no RBAC nº 01, denominado "Definições, regras de redação e unidades de medida"; no Anexo ao Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita; e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica.